

08/05/1997

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SENTENÇA ESTRANGEIRA 5.206-7 REINO DA ESPANHA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGRAVANTE : M B V COMMERCIAL AND EXPORT MANAGEMENT ESTABLISHMENT

ADVOGADO : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTROS

AGRAVADO : RESIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : MARCIA SERRA NEGRA E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ CARMELENGO ALVES

EMENTA: 1. **Sentença estrangeira:** laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.

2. **Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF.**

A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35).

A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem.

Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri).



SE 5.206-AgR / **

3. **Lei de Arbitragem (L. 9.307/96)**: constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da **cláusula compromissória** e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF.

Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário.

Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em prover o agravo para homologar a sentença arbitral, e, por maioria, declarar constitucional a L. 9307, de 23.9.96, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sepúlveda

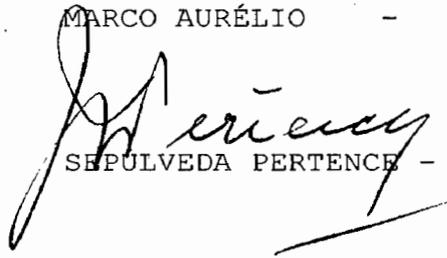


SE 5.206-AgR / **

Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 6º; do artigo 7º e seus parágrafos; no artigo 41, das novas redações atribuídas ao artigo 267, inciso VII e ao artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil; e do artigo 42, todos do referido diploma legal.

Brasília 12 de dezembro de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Supremo Tribunal Federal

10/10/1996

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. NA SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5.206-7 REINO DA ESPANHA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
 AGRAVANTE: M B V COMMERCIAL AND EXPORT MANAGEMENT ESTABLISHMENT
 ADVOGADO: EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO E OUTROS
 AGRAVADO: RESIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO: MARCIA SERRA NEGRA E OUTROS
 ADVOGADO: ANDRÉ CARMELINGO ALVES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Esta, a decisão agravada (f. 65):

"M.B.V. Comercial and Export Management Establishment, com sede em Genebra, Suíça, requer homologação de laudo arbitral proferido pelo Advogado Juan Escudero Claramunt, em Barcelona, Reino da Espanha, em litígio entre a requerente e a empresa Resil Indústria e Comércio Ltda, sediada em território brasileiro.

A requerida, tomando conhecimento da ação, deu-se por citada e concordou com o pedido (f. 47).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo il. Subprocurador-Geral Miguel Frauzino Pereira e pelo em. Procurador-Geral Geraldo Brindeiro, manifestou-se nestes termos (f. 62/63):

"A requerente pretende a homologação de laudo arbitral, proferido em Barcelona, na forma da lei espanhola nº 36, de 5 de dezembro de 1988.

Esclarece que o referido diploma confere força de sentença judicial aos laudos arbitrais, sendo desnecessária, e até vedada, a sua homologação perante as cortes espanholas para que surta efeito.

A requerida compareceu espontaneamente a este processo, dando-se por citada e concordando inteiramente com o pedido.

AGRSE 5.206-7/REINO DA ESPANHA *Supremo Tribunal Federal*

Sucedee, todavia, que a jurisprudência iterativa do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento da S.E. 4.724-2, em 27-04-94, sob a relatoria do ilustrado Ministro, ora Presidente dessa Alta Corte, orientou-se no sentido da impossibilidade de homologação de laudo arbitral, não cancelado, na origem, por autoridade judiciária ou órgão público equivalente.

Nestas condições, opinamos pelo indeferimento do pedido."

Com efeito, ao julgar a SEC 4.724-2, de que fui Relator, o Supremo Tribunal, em sessão plenária de 27.04.94, reafirmou a firme jurisprudência da Corte no sentido de que "sentença estrangeira", susceptível de homologação no Brasil, não é o laudo do juízo arbitral ao qual, alhures, se tenham submetido as partes, mas, sim, a decisão do tribunal judiciário ou órgão público equivalente que, no Estado de origem, o tenham cancelado, mediante processo no qual regularmente citada a parte contra quem se pretenda, no foro brasileiro, tornar exequível o julgado (cf. SE 1.982 - USA, Plen., 3.6.70, Thompson, RTJ 54/714; SE 2.006, Plen., 18.11.71, Inglaterra, Trigueiro, RTJ 60/28; SE 2.178, Alemanha, sentença, 30.6.79, Neder, RTJ 91/48; SE 2.476, Plen., 9.4.80, Inglaterra, Neder, RTJ 95/23; SE 2.766, Inglaterra, 1.7.83, SE 2.768, França, sent., 19.1.81, Neder, DJ 9.3.81; SE 3.236, França, Plen., 10.5.84, Buzaid, RTJ 111/157; SE 3.707, Inglaterra, Plen., 21.9.88, Néri, RTJ 137/132)."

Decidiu-se, nessa assentada, que "o que, para a ordem jurídica pátria, constitua ou não sentença estrangeira, como tal homologável no forum, é questão de direito brasileiro, cuja solução independe do valor e da eficácia que o ordenamento do Estado de origem atribua à decisão questionada".

Assim sendo, na linha dos precedentes, indefiro o pedido".

AGRSÉ 5.206-7/REINO DA ESPANHA *Supremo Tribunal Federal*

Dessa decisão houve agravo: sustenta a agravante, em síntese — invocando o que lhe parece ser a doutrina da decisão do STF na SE 2.468 e as opiniões doutrinárias de Hermes Marcelo Huck (Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria, Saraiva, 1994, p. 74), de José Carlos Magalhães e Luiz Olavo Baptista (Arbitragem Comercial, p. 109); Jacob Delinger e ainda Luiz Gastão de Barros Leães (Juízo Arbitral: homologação de decisão estrangeira, RT 547/257) — que “na hipótese de ficar demonstrado — como no caso presente — que a legislação do país estrangeiro não prevê ou mesmo veda a homologação, o requisito será dispensado pelo Pretório Excelso brasileiro”.

É o relatório.



AGRSE 5.206-7/REINO DA ESPANHA *Supremo Tribunal Federal*

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — Ao tempo em que proferida — como resulta de sua fundamentação —, acentuei, a decisão agravada se ajustava à jurisprudência consolidada do Tribunal e esta, **data venia**, à melhor doutrina.

No precedente referido, de que fui relator — SEC 4.724, de 27.4.94 — prossegui — alegava-se também provir o laudo arbitral, cuja homologação se pretendia, do Reino Unido, segundo cujas leis, afirmava-se, não haveria exigência, para que se tornasse executório, de sua homologação por um tribunal.

Em contrário, ponderei existir, em nossos anais, casos que comprovavam a existência, no processo britânico, da homologação de laudos arbitrais pelo **Queen's Bench**, mediante processo contraditório de verificação dos seus requisitos de validade (SSEE 2.476, Plen., 4.9.80, Neder; 2.766, 1º.7.83, Oscar Corrêa; 3.707, Plen. 21.9.88, Néri; SE 4.413, sent. 12.2.90, Néri, DJ 1º.2.91; SE 4.461, sent. 5.11.91, Sanches, DJ 8.11.91; SE 4.698, sent. 11.2.92, Sanches, DJ 17.12.92; SE 3.397, Plen. 11.11.93, Rezek).

Mas, não tendo à mão elementos objetivos para contestar a **affidavit** de advogado inglês, em que se fundava a alegação, acentuei que, de qualquer modo, a questão era de todo irrelevante no processo de homologação da sentença estrangeira no Brasil.

E aduzi:

"11. Que o direito britânico subordine ou não a execução forçada do laudo arbitral, no Reino Unido, à

homologação judicial, é indagação de todo estranha ao tema deste processo, que é saber se, à luz da ordem jurídica brasileira, o laudo inglês, quando não chancelado na origem por autoridade judiciária, constitui ou não sentença estrangeira, como tal susceptível de homologação para lograr eficácia executória no Brasil.

12. Ora, o que constitua ou não sentença estrangeira homologável no forum é questão de direito brasileiro, que independe do valor e da eficácia que a ordem jurídica de origem atribua ao documento questionado.

13. "O art. 16 da antiga Introdução ao nosso Código Civil", - observou, com lucidez inexcelsível, o saudoso Amílcar de Castro, Direito Internacional Privado, 1956, II/ 174, n. 251) - "é doutrinariamente perfeito, dizendo: 'As sentenças dos Tribunais estrangeiros serão exequíveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar'. Mostra bem nesta cláusula que pelo ius fori é que se atribuem valor e efeito aos julgados estrangeiros. Como já ficou visto, da separação existente entre as várias ordens jurídicas estatais e a consequente relatividade dos valores jurídicos, deduz-se que a eficácia atribuída à sentença por uma ordem jurídica é necessariamente restrita a essa ordem, não podendo, como tal, estender-se a qualquer das demais. A sentença estrangeira é fato ocorrido em jurisdição estranha que no forum é tomado em consideração para se lhe atribuir nova eficácia, esta, por sua vez, restrita ao forum. Vinda do estrangeiro, a sentença não traz em si qualquer valor jurídico, nem força executória, nem eficácia de coisa julgada em sentido substancial, nem valor probatório, pelo que, no forum, podem, ou não ser-lhe atribuídos tais efeitos".

14. Ora, para que, no forum brasileiro, se lhe atribua valor e eficácia de sentença brasileira, o primeiro pressuposto é que a decisão alienígena apresentada - segundo os critérios exclusivos do jus fori - constitua uma sentença estrangeira, que só essa é susceptível de homologação pelo Supremo Tribunal.

15. E já se demonstrou que, para o direito brasileiro - segundo a jurisprudência consolidada desta Corte - o laudo arbitral, seja qual for a sua proveniência, aqui, só se reputa sentença estrangeira, quando, na origem, haja sido objeto de homologação por autoridade judiciária local: para nós - como acentuou o

AGRSE 5.206-7/REINO DA ESPANHA *Supremo Tribunal Federal*

Ministro Neder (SE 2.178 cit., RTJ 91/48) - "a sentença jurisdicional que homologou a arbitragem" (é que) "transmite a esta a sua qualidade", proposição cuja validade independe, no forum, de que o direito estrangeiro exija ou não, para o mesmo efeito na jurisdição interna, a chancela judicial.

16. "Essa, sem dúvida" -acentuou o il. advogado José Guilherme Villela - oficiando como Curador na SE 1.982 e cujo parecer se acolheu como fundamento do julgado (RTJ 54/714, 715) - "a melhor doutrina que se harmoniza com a tradição judiciarista do País que, sobre não excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (CF, art. 153, § 4º), só considera executória a sentença arbitral aqui proferida depois de homologada pelo juiz (C. Civ., art. 1.045 e C. Pr. Civ., art. 1.041)".

Nessa linha, recordei, no precedente, a decisão unânime do Plenário indeferiu a homologação.

O direito brasileiro, contudo, vem de sofrer, no particular, radical inversão de rumos, que elide ambas as linhas de fundamentação da nossa jurisprudência anterior.

Refiro-me, é claro, à recentíssima L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem.

Na lei nova - em cotejo com a disciplina do juízo arbitral no C. Pr. Civ. (art. 1.072 ss.) - duas são as diferenças radicais.

A primeira, a possibilidade de execução específica da obrigação de firmar o compromisso arbitral objeto de cláusula compromissória, se necessário, mediante provimento judicial substitutivo da manifestação da vontade da parte recalcitrante (arts. 6º e 7º).

A segunda inovação, de interesse decisivo no caso, é a equiparação, no plano do direito interno, dos efeitos da sentença

AGRS 5.206-7/REINO DA ESPANHA *Supremo Tribunal Federal*

arbitral aos da sentença judiciária - incluída a formação de título executório, se condenatório o laudo - independentemente de homologação judicial (art. 31).

Certo, não se subtrai ao Judiciário a verificação da nulidade do laudo, por um dos vícios enumerados no art. 32: a nulidade, contudo, há de ser demandada em procedimento ordinário (art. 33, § 2º) ou, havendo execução da sentença arbitral, argüida mediante embargos do devedor, "conforme o art. 741 do C.Pr.Civil" (art. 33, § 3º), ou seja, nos mesmos termos prescritos para os embargos à execução fundada em sentença.

Essa completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à sentença judicial já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem.

Mas a Lei da Arbitragem, coerente, o deixou expresso, ao prescrever, no art. 35, que

"Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal"

E sendo válida a equiparação legal, no plano interno, da sentença arbitral à judiciária, **a fortiori**, nada impede a outorga da qualificação de sentença ao laudo arbitral estrangeiro, de modo a admitir a sua homologabilidade pelo Supremo Tribunal, para que, no foro, ganhe a eficácia própria das decisões judiciais.

Estou em que não há óbices constitucionais a que o fizesse a nova lei.



AGRSE 5.206-7/REINO DA ESPANHA *Suprema Tribunal Federal*

Já Amilcar de Castro, em passagem que também recordei no precedente (*Direito Internacional Privado*, 1956, II/276), depois de notar, na linha da jurisprudência, que, "no silêncio da lei, tem-se entendido que o laudo arbitral, não judicialmente homologado, não deve ser equiparado às sentenças, mas aos contratos", observa que isso "não quer dizer que expressamente não possa a lex fori estabelecer essa equiparação".

É o que acaba de fazer a L. 9.307/96, tanto com relação às sentenças arbitrais proferidas no País, quanto às provindas do estrangeiro.

Não creio que - com relação às primeiras - as sentenças arbitrais brasileiras - à sua equiparação às sentenças judiciais se possa opor a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário.

O que a Constituição não permite à lei é vedar o acesso ao Judiciário da lide que uma das partes lhe quisesse submeter, forçando-a a trilhar a via alternativa da arbitragem (Hamilton de Moraes e Barros, *Comentários ao C.Pr. Civil*, Forense, v/d, IX/377).

O compromisso arbitral, contudo, funda-se no consentimento dos interessados e só pode ter por objeto a solução de conflitos sobre direitos disponíveis, ou seja, de direitos a respeito dos quais podem as partes transigir.

Ora, acentuou o saudoso J. Frederico Marques (*Instituições de Dir. Proc.Civil*, 1960, n. 1.330, V/423) - "assim como o Estado, por estar em foco direito disponível, deixa que os interessados solucionem, através da transação, suas desinteligências recíprocas,



nação há de estranhável que, também, autorize esses mesmos interessados a submeterem a resolução do conflito a outras pessoas, em lugar de o levarem, através da propositura de ação, a juízes e tribunais".

Em síntese: da licitude da transação sobre os direitos materiais objeto da lide, surge, sem violência à Constituição, a legitimidade da renúncia, em relação a eles, do direito de ação, que, embora autônomo, tem caráter instrumental.

Dispõe a Lei de Arbitragem:

"Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - a convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - Não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada;

AGRSE 5206-8/REINO DA ESPANHA *Supremo Tribunal Federal*

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa."

Nenhum desses óbices se apresenta no caso à homologação.

O laudo arbitral estrangeiro decidiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis: a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior.

A requerida firmou o compromisso e, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação.

Desse modo, dou provimento ao agravo - que trouxe ao Plenário à vista da novidade da questão - e homologo o laudo arbitral, para que valha, no Brasil, como título executivo judicial: é o meu voto.